SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082317 - RJ (2026/0103105-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	IURY AUGUSTO SANTOS DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NEGATIVA DA MINORANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*.

2. A defesa sustenta o reconhecimento da incidência do tráfico privilegiado, com redimensionamento da reprimenda e do regime prisional, sob o argumento de que a celebração de ANPP não produz efeitos de condenação nem pode demonstrar dedicação criminosa, e de que não houve apreensão de petrechos típicos a evidenciar habitualidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode ser mantida com fundamento em elementos concretos que evidenciam dedicação a atividades criminosas, tais como anotação anterior por idêntico delito, celebração e rescisão de ANPP após confissão por delito recente, apreensão em ponto conhecido de venda e acondicionamento das substâncias com sigla de facção criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão da dosimetria da pena por meio de *habeas corpus* é excepcional e somente se admite diante de ilegalidade manifesta e aferível de imediato, sem necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório.

5. O art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige, para a incidência do redutor, que o agente não se dedique a atividades criminosas, sendo que, no caso, a Corte local, com base em

Documento eletrônico VDA60523072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:49
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 12a2baa7-04de-49f8-ba5a-c5469af704e7

elementos concretos, reconheceu dedicação ao tráfico de drogas, afastando a minorante.

6. A celebração de ANPP não gera reincidência nem afasta a primariedade técnica, porém a prática de novo crime de tráfico em curto espaço temporal após a celebração do acordo, seguida de sua rescisão, constitui elemento idôneo para evidenciar dedicação a atividades criminosas, legitimando a negativa do tráfico privilegiado.

7. Apreensão de substâncias em local conhecido pela comercialização de entorpecentes, embalagem com sigla de facção criminosa, existência de petrechos e anotações vinculadas ao tráfico, balança de precisão, forma de acondicionamento, bem como quantidade e diversidade das drogas, consubstanciam fundamentos válidos para decotar a incidência do redutor do art. 33, § 4º, por revelarem dedicação do agente à atividade criminosa, conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

8. A revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias demandaria ampla dilação probatória, providência incabível na via estreita do habeas corpus, inexistindo ilegalidade ou teratologia a ser sanada.

IV. Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:49
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 12a2baa7-04de-49f8-ba5a-c5469af704e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082317 - RJ (2026/0103105-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	IURY AUGUSTO SANTOS DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NEGATIVA DA MINORANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*.

2. A defesa sustenta o reconhecimento da incidência do tráfico privilegiado, com redimensionamento da reprimenda e do regime prisional, sob o argumento de que a celebração de ANPP não produz efeitos de condenação nem pode demonstrar dedicação criminosa, e de que não houve apreensão de petrechos típicos a evidenciar habitualidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode ser mantida com fundamento em elementos concretos que evidenciam dedicação a atividades criminosas, tais como anotação anterior por idêntico delito, celebração e rescisão de ANPP após confissão por delito recente, apreensão em ponto conhecido de venda e acondicionamento das substâncias com sigla de facção criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão da dosimetria da pena por meio de *habeas corpus* é excepcional e somente se admite diante de ilegalidade manifesta e aferível de imediato, sem necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório.

5. O art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige, para a incidência do redutor, que o agente não se dedique a atividades criminosas, sendo que, no caso, a Corte local, com base em

Documento eletrônico VDA60244301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: cea05616-07ed-459b-bdba-fba1d9b36792

elementos concretos, reconheceu dedicação ao tráfico de drogas, afastando a minorante.

6. A celebração de ANPP não gera reincidência nem afasta a primariedade técnica, porém a prática de novo crime de tráfico em curto espaço temporal após a celebração do acordo, seguida de sua rescisão, constitui elemento idôneo para evidenciar dedicação a atividades criminosas, legitimando a negativa do tráfico privilegiado.

7. Apreensão de substâncias em local conhecido pela comercialização de entorpecentes, embalagem com sigla de facção criminosa, existência de petrechos e anotações vinculadas ao tráfico, balança de precisão, forma de acondicionamento, bem como quantidade e diversidade das drogas, consubstanciam fundamentos válidos para decotar a incidência do redutor do art. 33, § 4º, por revelarem dedicação do agente à atividade criminosa, conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

8. A revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias demandaria ampla dilação probatória, providência incabível na via estreita do habeas corpus, inexistindo ilegalidade ou teratologia a ser sanada.

IV. Negado provimento ao agravo regimental.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IURY AUGUSTO SANTOS DO NASCIMENTO contra a decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do habeas corpus (fls. 370-375).

No presente recurso, a defesa sustenta a impossibilidade de utilizar a celebração de Acordo de Não Persecução Penal como fundamento para afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por se tratar de instituto consensual e despenalizador que não produz efeitos de condenação, sendo inadequado valer-se da confissão para concluir por dedicação criminosa.

Alega a inexistência de elementos concretos aptos a evidenciar a habitualidade delitiva, asseverando que a ausência de apreensão de petrechos típicos da traficância, armas ou a realização de investigações prévias torna a conclusão das instâncias ordinárias desprovida de suporte fática.

Argumenta que a mera inscrição alusiva a facções criminosas nas embalagens dos entorpecentes é insuficiente para comprovar o vínculo estrutural ou permanente com organização criminosa, indicando apenas a procedência do material e não a integração do paciente na estrutura organizada.

Aduz, ainda, que a controvérsia possui caráter eminentemente jurídico e se distingue dos precedentes invocados na decisão agravada.

Defende o prequestionamento constitucional e a apreciação colegiada, apontando violação aos arts. 5º, incisos LIV, LV e XLVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, quanto ao devido processo legal, ampla defesa, individualização da pena e fundamentação.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do agravo à apreciação colegiada para que seja reconhecida a incidência do tráfico privilegiado, com o consequente redimensionamento da reprimenda e do regime prisional.

Documento eletrônico VDA60244301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: cea05616-07ed-459b-bdba-fba1d9b36792

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O agravante visa o reconhecimento do tráfico privilegiado.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na parte que interessa, está assim fundamentada (fls. 371-374):

> O impetrante visa ao reconhecimento da causa especial de redução da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
> De início, caber ressaltar que a revisão da dosimetria por meio de *habeas corpus* só é admitida em situações excepcionais, quando houver evidente ilegalidade que possa ser reconhecida de forma imediata, sem a necessidade de análise aprofundada das provas dos autos.
> No tocante ao afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, a sentença condenatória consignou que (fl. 50):
>
> > Destarte, **o acusado não faz jus ao reconhecimento da causa de redução de pena prevista no §4º, do art.33, da Lei 11.343/06, haja vista que ostenta outra anotação em sua Fac por ter cometido o tráfico de drogas (inclusive com confissão decorrente de ANPP firmado com o MP – art. 28-A do CPP), bem como estava em conhecido ponto de venda de drogas da cidade, havendo menção à sigla (C. V.) da facção comando vermelho nas embalagens das drogas,** consoante o laudo pericial juntado aos autos.
> >
> > Como se sabe, o aludido redutor somente se destina aos traficantes iniciantes ou de primeira viagem o que não é o caso do acusado.
>
> O acórdão recorrido encontra-se calcado nas seguintes razões de decidir (fl. 35):
>
> > Incabível a aplicação do redutor do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, considerando que somente pode ser concedido ao traficante eventual, ou seja, ao indivíduo que notadamente não se utiliza do comércio vil de forma habitual, **o que não se adequa aos autos diante das circunstâncias da apreensão do material entorpecente e dos outros elementos de provas produzidos nos autos.**
> >
> > Ademais, deve restar inconteste que o agente não se dedica a atividades criminosas para fazer jus à causa de diminuição de pena em comento, não bastando, para tanto, que o agente seja primário ou possuidor de bons antecedentes, sob pena de se beneficiar aquele que nunca respondeu a ações penais, mas se utiliza do tráfico de drogas de forma contumaz, que faz do crime seu meio de vida.
> >
> > **No caso em tela, é patente que o acusado se dedicava à atividade ilícita de tráfico de entorpecentes, uma vez que preso anteriormente por idêntico delito, na mesma localidade, tendo sido, naquele procedimento, celebrado Acordo de Não Persecução Penal em 05/02/025, não preenchendo, assim, as condições legais para fazer jus ao benefício na presente ação penal.**

Documento eletrônico VDA60244301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: cea05616-07ed-459b-bdba-fba1d9b36792

Conforme cediço, a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa.

Como se pode observar da transcrição supra, as instâncias ordinárias fundamentaram o afastamento da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, após acurada análise do conjunto fático-probatório, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, notadamente porque o paciente registra anotação anterior por idêntico delito na mesma localidade, tendo inclusive celebrado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) diante de sua confissão quanto à prática do delito pelo paciente em data recente (5/2/2025).

Embora o acordo de não persecução penal não gere reincidência nem afaste a primariedade técnica do acusado, a reiteração delitiva específica, consistente na prática de novo crime de tráfico de drogas em curto espaço temporal após a celebração do ANPP, com a confissão do paciente, revela dedicação a atividades criminosas, circunstância apta a impedir a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Em casos análogos:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SÚMULA 518/STJ. RECONSIDERAÇÃO. SÚMULA INAPLICÁVEL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL, NÃO EM VIOLAÇÃO A SÚMULAS. CITAÇÃO DE SÚMULAS COMO REFORÇO ARGUMENTATIVO. DISTINÇÃO ESSENCIAL. CONHECIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL.
>
> I - PRELIMINAR: A Súmula 518/STJ ("Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula") não se aplica quando o recurso se funda em violação a dispositivos de lei federal, sendo as súmulas citadas apenas como reforço argumentativo. Reconsideração da decisão monocrática. Agravo conhecido.
>
> **II - TRÁFICO PRIVILEGIADO: Requisito "não se dedicar a atividades criminosas" não preenchido. Réu praticou furto apenas 4 meses após celebração de ANPP referente ao tráfico, ensejando sua rescisão. Reiteração delitiva que evidencia dedicação a atividades criminosas. Acórdão recorrido mantido neste ponto.**
>
> III - REGIME PRISIONAL: Violação ao art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal. Pena de 5 anos. Circunstâncias judiciais favoráveis. Réu primário. Regime fechado fixado com base na gravidade abstrata do delito. Violação às Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF. Regime inicial semiaberto. Recurso provido neste ponto.
>
> IV - SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS: Pena de 5 anos, superior ao limite de 4 anos previsto no art. 44, I do Código Penal. Impossibilidade. Pedido prejudicado.
>
> V - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.968.247/SP, Relatoria de minha lavra, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026, grifei.)

Documento eletrônico VDA60244301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: cea05616-07ed-459b-bdba-fba1d9b36792

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. ALEGADO BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

8. O Tribunal de origem, ao afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não se limitou à expressiva quantidade de droga, mas apontou circunstâncias concretas autônomas indicativas de dedicação do paciente à atividade criminosa, como a elevada complexidade do modus operandi (uso de via vicinal não alfandegada e de batedores em motocicleta), o padrão de acondicionamento da droga típico de organizações de tráfico transnacional, o deslocamento ao exterior em veículo de integrante da organização, a proposta de remuneração significativamente elevada, o perfil econômico-profissional incompatível com a figura de mero traficante de ocasião e o descumprimento de Acordo de Não Persecução Penal firmado com o Ministério Público Federal em menos de um ano antes dos fatos.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a utilização da natureza e da quantidade de entorpecentes para majorar a pena-base e, concomitantemente, para afastar a minorante do tráfico privilegiado não configura bis in idem quando, nesta última hipótese, tais elementos servem, em conjunto com outras circunstâncias concretas, para demonstrar a habitualidade delitiva ou o envolvimento com organização criminosa, vedando-se apenas a sua utilização para modular o redutor como único fundamento.

10. No caso concreto, a conclusão das instâncias ordinárias acerca da dedicação do paciente a atividades criminosas decorre de valoração de elementos fático-probatórios específicos, cuja revisão demandaria amplo revolvimento da matéria probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por consequência, com o âmbito de cognição do agravo regimental.

11. Inexistindo flagrante ilegalidade na dosimetria da pena ou no afastamento do tráfico privilegiado, a decisão agravada, que indeferiu liminarmente o habeas corpus substitutivo, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus, sem concessão de ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não é conhecido, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

2. A utilização da natureza e da quantidade de entorpecentes para exasperar a pena-base e, concomitantemente, para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não configura bis in idem quando tais circunstâncias são empregadas, em conjunto com outros elementos concretos, para demonstrar a dedicação do

Documento eletrônico VDA60244301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: cea05616-07ed-459b-bdba-fba1d9b36792

agente a atividades criminosas ou seu envolvimento com organização criminosa.

3. O afastamento da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, quando fundado em circunstâncias fáticas concretas indicativas de habitualidade delitiva e de inserção em esquema organizado de tráfico, não pode ser revisto na via estreita do habeas corpus por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório.

(AgRg no HC n. 1.075.057/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026, grifei.)

Tal elemento, aliado ao fato de terem sido apreendidas substâncias em conhecido ponto de venda, com embalagens ostentando a sigla da facção criminosa 'Comando Vermelho' (C.V.), constitui fundamento válido para justificar a conclusão das instâncias ordinárias pela dedicação a atividades criminosas.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta colenda Corte, fatores como petrechos e **anotações associadas ao tráfico,** balança de precisão, **local conhecido pela venda de drogas, modo de embalagem dos entorpecentes**, entre outros elementos, como a intensa movimentação de pessoas na residência, constituem fundamentos válidos para afastar a aplicação do tráfico privilegiado, por evidenciarem dedicação.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS APLICADOS NA 1ª E 3ª FASE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME MAIS GRAVOSO. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPRESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afastou a incidência da minorante do tráfico privilegiado, porquanto os elementos concretos do caso conduziram à conclusão de que o agravante dedicava-se à atividade criminosa, em razão da quantidade e variedade de drogas encontradas na posse do acusado, forma de acondicionamento, e ainda, a apreensão de petrechos para comercialização das substâncias ilícitas e o período de mais de seis meses de conversas acerca do tráfico de drogas com seus comparsas.

2. A quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas demonstram maior envolvimento do paciente com o tráfico de drogas e também a gravidade concreta do delito, justificando, por força do princípio da individualização das penas, o agravamento do aspecto qualitativo (regime) da pena.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 773.149/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. 502,4G DE MACONHA, 20,1G DE CRACK E 46,2G DE COCAÍNA. ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONCLUSÃO

Documento eletrônico VDA60244301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: cea05616-07ed-459b-bdba-fba1d9b36792

FÁTICA FUNDAMENTADA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem obstou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 em razão de as Agravantes se dedicarem habitualmente ao crime, tendo em vista não apenas a quantidade e diversidade de drogas apreendidas na espécie - 502,4g de maconha, 20,1g de crack e 46,2g de cocaína -, mas também as demais circunstâncias concretas do crime, o qual foi cometido em concurso de pessoas, com participação de adolescente e com a apreensão de diversos objetos indicativos da contumácia criminosa, entre eles balança de precisão e caderno com anotações de tráfico.

2. Uma vez constatada, pela instância ordinária, com amparo em elementos concretos presentes nos autos, a dedicação habitual a atividades criminosas, a modificação deste entendimento, com o objetivo de fazer incidir a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, exigiria reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1583667/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 28/5/2020)

Ademais, a revisão do acórdão impugnado, de modo a afastar a conclusão pela dedicação à atividade criminosa, de forma a se reconhecer os requisitos para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, demandaria exame aprofundado dos fatos e provas, incabível em *habeas corpus*.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Cabe salientar que a fixação da pena envolve um certo grau de discricionariedade judicial, motivo pelo qual sua revisão por meio de *habeas corpus* somente é possível em hipóteses excepcionais, quando houver ilegalidade evidente e verificável de imediato, sem a necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório.

O parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Na hipótese, a Corte local, após análise do conjunto probatório, deixou de reconhecer a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por reconhecer que o agravante dedicava-se à prática criminosa do tráfico de drogas, tendo em vista que o paciente registra anotação anterior por idêntico delito na mesma localidade, tendo inclusive celebrado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) diante de sua confissão quanto à prática do delito pelo paciente em data recente (5/2/2025).

Soma-se a isso, o fato de terem sido apreendidas substâncias em conhecido ponto de venda, com embalagens ostentando a sigla da facção criminosa 'Comando Vermelho' (C.V.).

Tais circunstâncias constituem fundamentos válidos para afastar a aplicação do tráfico privilegiado, por evidenciarem dedicação ao tráfico.

Documento eletrônico VDA60244301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: cea05616-07ed-459b-bdba-fba1d9b36792

Embora a celebração de acordo de não persecução penal não gere reincidência nem afaste a primariedade técnica do paciente, a prática de novo crime de tráfico de drogas em curto espaço temporal após a celebração do ANPP, seguida da rescisão do acordo, constitui elemento concreto e idôneo a evidenciar a dedicação a atividades criminosas e afasta a incidência do tráfico privilegiado.

Ademais, consoante a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão de petrechos e anotações vinculadas ao tráfico, balança de precisão, o fato de o delito ocorrer em local conhecido pela comercialização de entorpecentes, a forma de acondicionamento das substâncias, entre outros elementos, aliados à quantidade e à diversidade das drogas apreendidas, são argumentos idôneos para decotar a incidência do redutor do tráfico, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por revelarem a dedicação do agente à atividade criminosa.

Nesse contexto, não se verifica qualquer ilegalidade a ser sanada na presente via, pois a negativa da minorante foi devidamente fundamentada. Além disso, a revisão das premissas do acórdão demandaria ampla dilação probatória, o que se mostra incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Assim, ausente manifesta ilegalidade ou teratologia nas decisões impugnadas, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60244301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: cea05616-07ed-459b-bdba-fba1d9b36792

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.317 / RJ

Número Registro: 2026/0103105-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08051321520258190037 151038832025 8051321520258190037

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDSON BRUNO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: IURY AUGUSTO SANTOS DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IURY AUGUSTO SANTOS DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	: EDSON BRUNO GONÇALVES DE SOUZA - RJ232675
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60515465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:03
Código de Controle do Documento: 262d7fd6-ae7a-4b90-9291-ddb3d39cabcc

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:03
Código de Controle do Documento: 262d7fd6-ae7a-4b90-9291-ddb3d39cabcc